



Número: **1000103-90.2018.4.01.4301**

Classe: **DESAPROPRIAÇÃO**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Araguaína-TO**

Última distribuição : **28/03/2018**

Valor da causa: **R\$ 20.880.902,77**

Assuntos: **Desapropriação, Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL..E REFORMA AGRARIA-(AUTOR)			
PATRICIA JACINTHO DE PAULA (RÉU)		RICARDO LOPES TEIXEIRA (ADVOGADO)	
MARCELO JACINTHO DE PAULA (RÉU)		RICARDO LOPES TEIXEIRA (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16294 6362	20/02/2020 15:49	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Araguaína-TO

1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Araguaína-TO

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1000103-90.2018.4.01.4301

CLASSE: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL..E REFORMA AGRARIA-

RÉU: PATRICIA JACINTHO DE PAULA, MARCELO JACINTHO DE PAULA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em desfavor de PATRICIA JACINTHO DE PAULA e MARCELO JACINTHO DE PAULA.

O INCRA informa que o imóvel rural denominado "Fazenda Vera Cruz/Primavera", situado no município de Carmolândia, Estado do Tocantins, com área total medida de 3.527,1482 ha, registrado sob as matrículas nº M-45.776 e M-46.230, integrantes do Loteamento "Muricizal – 2ª Etapa", no Cartório de Registro de Imóveis de Araguaína-TO, foi declarado de interesse social para fins de reforma agrária por meio do Decreto s/n de 1º de abril de 2016 (D.O.U. de 04/04/2016), após regular processo administrativo de fiscalização agrônômica (nº 54400.000214/2011-63).

O expropriante ofertou, inicialmente, a título de indenização, o valor total de R\$ 20.880.902,77 (vinte milhões, oitocentos e oitenta mil, novecentos e dois reais e setenta e sete centavos), compreendendo a terra nua e benfeitorias.

A **terra nua** foi avaliada em R\$ 17.881.954,70 (dezesete milhões, oitocentos e oitenta e um mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos).

Na data do ajuizamento da ação, o INCRA efetuou o depósito de R\$ 14.069.310,50 (catorze milhões, sessenta e nove mil, trezentos e dez reais e cinquenta centavos), remanescendo um saldo de R\$ 3.812.644,20 (três milhões, oitocentos e doze mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos), a ser pago em TDA's, pela indenização da terra nua.



As **benfeitorias úteis e necessárias**, por sua vez, foram estimadas em R\$ 2.998.948,70 (dois milhões, novecentos e noventa e oito mil, novecentos e quarenta e oito reais e setenta centavos), informando a autarquia que o valor seria oportunamente depositado em conta judicial.

O INCRA pugnou pelo recebimento da ação, apesar de não ter depositado o valor integral da indenização, em virtude do contingenciamento de recursos orçamentários e da necessidade de se evitar a caducidade do Decreto s/n de 1º de abril de 2016 (D.O.U. de 04/04/2016).

O despacho de ID 5169550 determinou a emenda à inicial para que o demandante esclarecesse a divergência do valor apontado no Despacho INCRA/DT/Nº 32/2016 (ID 5091039 - pág. 3) e o valor da avaliação, assim como para juntar comprovante de depósito do valor integral ofertado a título de indenização.

Intimado, o INCRA emendou a inicial (ID 5513579) informando que R\$ 14.069.310,50 se refere ao montante fixado à época do primeiro Laudo de Vistoria e Avaliação realizado no processo administrativo, datado de setembro de 2014, sendo que, em março de 2018, foi feita a atualização dos valores do Laudo de Vistoria e Avaliação, por meio de nova avaliação no imóvel, tendo sido encontrado o valor de R\$ 17.881.954,70 para a terra nua.

A autarquia federal informou não haver depósito referente ao valor ofertado para indenização das benfeitorias úteis e necessárias, bem como juntou cópia legível dos documentos solicitados.

A inicial foi indeferida (ID 20614949) com fundamento na ausência de condição específica da ação, qual seja, o depósito integral do valor oferecido a título de indenização.

O INCRA (ID 25129056) interpôs apelação, postulando a anulação da sentença, sob o argumento de ser possível o prosseguimento da ação expropriatória, independentemente do depósito integral do valor referente à indenização, por não ter sido formulado pedido de imissão provisória na posse.

Os expropriados compareceram espontaneamente nos autos, por meio de embargos de declaração (ID 30347997), pleiteando a reconsideração da sentença e o recebimento da petição inicial, manifestando expresso interesse na resolução consensual do conflito.

Por meio da decisão de ID 36475447, este Juízo retratou-se da sentença extintiva, com base no art. 485, § 7º, do CPC, recebeu a inicial e designou audiência de conciliação.

Os expropriados concordaram com o preço ofertado pelo INCRA e requereram a prolação de sentença. Autorizaram, na oportunidade, a imissão na posse do bem imóvel (ID 51170980).

O INCRA informou a impossibilidade de conciliar, ante a inexistência de disponibilidade orçamentária para o complemento da oferta inicial. Requereu, ainda, a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, até que haja disponibilidade orçamentária e financeira para a celebração do acordo (ID 51329056).

Após o cancelamento da audiência (ID 51422477), a parte expropriada requereu a homologação do preço ofertado na inicial por sentença, autorizando a imissão do INCRA na posse do imóvel, desde que observado o prazo de 30 (trinta) dias para retirada dos pertences. Requereu, também, o levantamento "*dos valores totais correspondentes ao pagamento parcial da Terra Nua, em TDAS Títulos da Dívida Agrária, (DOC-5091014-ANEXO-19), cujo o montante, não atingiria, os 80% (oitenta por cento) do valor da indenização ofertada, permissíveis, na forma da LC Nº 76/93, art. 6º, § 1º, devendo o órgão Expropriante providenciar o depósito da diferença, no importe de R\$ 6.811.592,27 (seis milhões e oitocentos e onze mil e quinhentos e noventa e dois reais e vinte e sete centavos) no prazo razoável que o MM.º Juízo fixar*" (ID 51778493).



O INCRA reiterou não dispor de recursos para proceder ao depósito da diferença ofertada na inicial e requereu novamente a suspensão processual (ID 63688626).

Instado, o MPF opinou pelo indeferimento da suspensão do processo e requereu a homologação da importância ofertada na inicial por sentença, com o pagamento do valor faltante mediante emissão de Títulos da Dívida Agrária (ID 68106559).

Os expropriados (ID 77463562) concordaram com o parecer do MPF (ID 68106559), mas nas mesmas condições propostas na petição inicial dos valores depositados inicialmente, “ou seja, TDAs com emissão em 01/08/2016, (PU-Preço Unitário = R\$ 97,23) com Taxa de juros de TR+ 3% ao ano, com prazo de resgates de 01/08/2018 a 01/08/2031(...)”.

Já o INCRA (ID 82134605) reiterou o pedido de suspensão do processo e destacou a impossibilidade de celebrar acordo sem prévia disponibilidade orçamentária. Ponderou, ainda, que o lançamento de Títulos de Dívida Agrária depende de prévia disponibilidade orçamentária (art. 184, § 4º, da CF e art. 25, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.629/1993).

O requerimento de suspensão do processo foi indeferido na decisão de ID nº 82688053.

Os editais para conhecimento de terceiros foram afixados no mural da sede deste Juízo (ID 120279366), bem como foram publicados (ID's 120179369, 120179389, 140076849 - pág. 7 e 140076849 - pág. 10).

A autarquia federal (ID 140037895) defendeu a impossibilidade de liberação de quaisquer valores diante da ausência de autorização legal para se deferir a imissão provisória na posse.

Os expropriados ratificaram (ID 142314466) a possibilidade de imissão provisória de posse em favor da expropriante, a fim de levantarem os depósitos iniciais. Destacaram, ainda, a viabilidade em receber a totalidade (R\$ 6.811.592,27) da complementação do pagamento em TDA's ou em precatório.

Os autos vieram conclusos. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 184 da Constituição Federal estabelece que o imóvel rural que não estiver cumprindo sua função social poderá vir a ser desapropriado por interesse social, para fins de reforma agrária, mediante prévia e justa indenização.

Sobre a função social da propriedade *rural*, leciona José Afonso da Silva:

(...) O regime jurídico da terra fundamenta-se na doutrina da função social da propriedade, pela qual toda a riqueza produtiva tem uma finalidade social e econômica, e quem a detém deve fazê-la frutificar, em benefício próprio e da comunidade em que vive'. Essa doutrina, como observa Sodero, trouxe um novo conceito de direito de propriedade rural que informa que ela é um bem de produção e não simplesmente um bem patrimonial; por isso, quem detém a posse ou a propriedade de um imóvel rural tem a obrigação de fazê-lo produzir, de acordo com o tipo de terra, com a sua localização e com os meios e condições propiciados pelo Poder Público, que também tem responsabilidade no cumprimento da função social da propriedade agrícola.

(...)



Reforma agrária. A sanção para o imóvel que não esteja cumprindo a sua função social é a desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, mediante pagamento da indenização em títulos da dívida agrária, nos termos do art. 184. (...) Seu objetivo consiste em promover o acesso à propriedade rural mediante a distribuição ou redistribuição de terras (art. 17)." (Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 819-822).

Decorre do caráter sancionatório da desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária o pagamento da indenização da terra nua em títulos da dívida agrária e não em dinheiro.

Ainda assim, a Constituição impõe o pagamento de *justa indenização* ao expropriado, o que, na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, "*consubstancia em importância que habilita o proprietário a adquirir outro bem perfeitamente equivalente e o exime de qualquer detrimento*" (Curso de Direito Administrativo. 30ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2013, pág. 900).

O INCRA ofertou, inicialmente, a título de indenização, o valor total de R\$ 20.880.902,77 (vinte milhões, oitocentos e oitenta mil, novecentos e dois reais e setenta e sete centavos), compreendendo a terra nua e as benfeitorias.

A **terra nua** foi avaliada em R\$ 17.881.954,70 (dezessete milhões, oitocentos e oitenta e um mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos), tendo sido depositados R\$ 14.069.310,50 (catorze milhões, sessenta e nove mil, trezentos e dez reais e cinquenta centavos) em TDA's.

Para o pagamento das **benfeitorias necessárias e úteis**, ofertou a quantia de R\$ 2.998.948,07 (dois milhões, novecentos e noventa e oito mil, novecentos e quarenta e oito reais e sete centavos).

Os expropriados **concordaram expressamente** com o valor ofertado (ID's 51170980 e 77463562).

Não há portanto, controvérsia quanto ao preço oferecido, o que impõe a sua homologação pelo Juízo em sentença, conforme art. 10 da Lei Complementar 76/93:

"Art. 10 - Havendo acordo sobre o preço, este será homologado por sentença".

O impasse reside na ausência do depósito integral do valor devido a título de justa indenização, em decorrência da inexistência de dotação orçamentária.

Pois bem. Consoante já decidido anteriormente, a ausência de dotação orçamentária para o pagamento da indenização ofertada não justifica a suspensão do processo. A uma, porque não se enquadra em quaisquer das hipóteses autorizativas do art. 313, CPC; a duas, porque "*A limitação orçamentária [...] não pode consubstanciar em indiscutível barreira intransponível para a concretização de direitos*" das famílias em situação de vulnerabilidade social, acampadas às margens da rodovia e do imóvel, como pontuado pelo MPF no parecer de ID 68106559.

Ressalto, nesse ponto, que o art. 25, § 2º, da Lei nº 8.629/93, impõe ao INCRA, enquanto órgão executor da reforma agrária o dever de encaminhar, "*anualmente e em tempo hábil, aos órgãos da administração pública responsáveis por ações complementares, o programa a ser implantado no ano subsequente*" (grifei).

É dizer, cabe à autarquia agrária realizar o planejamento anual das ações a serem implementadas, de forma a viabilizar a inclusão dos recursos necessários em orçamento.

No presente caso, o imbróglio perdura **há quase uma década**, visto que o processo administrativo expropriatório foi iniciado em 26/01/**2011** (ID 51780465).



A expedição do decreto presidencial **em abril de 2016** impôs à autarquia um prazo decadencial de 02 (dois) anos para ajuizamento da ação (art. 3º, LC 76/93), interstício suficiente, na percepção deste Juízo, para adoção das providências necessárias à alocação de recursos para pagamento da indenização apurada em avaliação do próprio expropriante.

A falta de organização da autarquia agrária, portanto, não pode constituir óbice ao regular andamento processual.

É pertinente destacar que a notícia da expropriação do imóvel há 09 (nove) anos, além de ter causado evidente prejuízo *material* aos expropriados, que viram seu direito à propriedade limitado, com prejuízo às atividades eventualmente desenvolvidas na fazenda, contribuiu para **insuflar os conflitos agrários existentes na região**.

Dezenas de famílias aguardam, há anos, a resolução do impasse, **acampadas às margens da rodovia que dá acesso ao imóvel**, em situação de *vulnerabilidade econômica e social*.

O fato é reconhecido pelo próprio INCRA que, ao recorrer da sentença extintiva, alegou que a extinção do feito acarretaria *"prejuízos sociais e econômicos irreparáveis para as famílias de trabalhadores rurais que aguardam há anos a implementação de projeto de assentamento no imóvel rural em tela, além de agravar a tensão social na região."* (ID 25129056 - pág. 4).

Nesse cenário, a insuficiência de dotação orçamentária **não** pode se sobrepor à efetivação dos direitos fundamentais à moradia, ao trabalho, à alimentação e à função social da propriedade.

Trata-se de direitos sociais, que exigem uma prestação material por parte do Estado e *"conectam-se ao propósito de atenuar as desigualdades fáticas de oportunidades. Têm que ver, assim, com a distribuição da riqueza na sociedade"* (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 162).

Não se descuida, assim, da dimensão econômica de tais direitos, o que impõe ao Estado planejamento orçamentário adequado a fim de garantir a sua efetivação. No entanto, a gravidade da situação concreta exige uma solução imediata e juridicamente adequada ao caso, de forma a resguardar os direitos sociais em jogo sem descuidar das limitações orçamentárias enfrentadas pelo ente público.

A legislação de regência não antecipou a situação posta sob exame, qual seja, a existência de acordo quanto ao preço ofertado e ausência de recursos suficientes para o pagamento integral da indenização.

Caracterizada a lacuna legislativa, impõe-se ao julgador recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito, atentando-se, ainda, aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum (arts. 4º e 5º da LINDB).

Considerando que a finalidade social da legislação sob análise é a promoção da função social da propriedade rural, mediante o uso adequado e racional de área improdutiva, viabilizando a repartição de riquezas e o fomento à atividade dos pequenos produtores rurais, aliada à situação atual de vulnerabilidade das acampadas, que impõe a conclusão do processo expropriatório, aplico, por analogia, o disposto no art. 5º, § 8º da Lei nº 8.629/93:

"Art. 5º (...)

§ 8º - Na hipótese de decisão judicial transitada em julgado fixar a indenização da terra nua ou das benfeitorias indenizáveis em valor superior ao ofertado pelo expropriante, corrigido monetariamente, a diferença será paga na forma do art. 100 da Constituição Federal."



É dizer, ausente o depósito integral da indenização ofertada, é possível a complementação do valor mediante pagamento pelo regime de precatório (art. 100, CF). Trata-se da única alternativa viável, no sentir deste Juízo, para concretizar os direitos fundamentais dos trabalhadores rurais em situação de risco, sem desobedecer à vedação constitucional de realização de despesa sem prévia disponibilidade orçamentária (art. 167, I e II, da CF).

Por fim, vale mencionar que solução semelhante foi adotada no âmbito da ação de desapropriação por interesse social para reforma agrária nº 214-31.2016.4.01.3600, que tramitou na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barra do Garças-MT, em que homologado o acordo entabulado entre o INCRA e a parte expropriada, *sendo estabelecido o pagamento por meio de precatório*:

“Sobre o preço da desapropriação, não há controvérsia nos autos. A oferta foi feita pelo INCRA a partir de laudo de avaliação realizado, conforme consta do processo. Os critérios e procedimentos adotados para apuração do valor da oferta estão documentados nos autos e não foram impugnados pelas partes. O valor foi oferecido pelo INCRA, aceito pelos proprietários da área e nada foi alegado pelo Ministério Público Federal a respeito. A oferta do preço ainda passou pelos órgãos próprios do INCRA, que reconheceram que aquele era o valor que deveria ser oferecido. Assim, não havendo discussão sobre a oferta e o preço, deve ser o valor oferecido e aceito tido pelo justo para a desapropriação.

(...)

Em audiência realizada no dia 12/06/2018 (fls. 434/435), as partes envolvidas, INCRA e expropriados, ajustaram acordo sob as seguintes condições:

*1 - O expropriante e os expropriados reiteram a intenção e vontade de que seja homologado o termo de acordo de fls. 302/304, alterando-se, porém, a forma de pagamento, **concordando os expropriados a receber os valores ali mencionados exclusivamente por meio de precatório (conforme petição de fls. 431/433).***

(....)

III. DISPOSITIVO

*Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo extrajudicial firmado entre o expropriante e os expropriados, cuja cópia consta às fls. 302/304, bem como o que foi manifestado em audiência de conciliação, **registrando a alteração no sentido de que o pagamento será efetuado mediante precatório**, conforme constou no relatório desta sentença, declarando o processo extinto na forma do art. 487, III, “b” do CPC.” – grifei.*

Portanto, dada a concordância quanto ao valor, bem como diante da constatação de que foram adotados os procedimentos adequados à efetivação da desapropriação pleiteada, impõe-se à homologação do preço da indenização pela expropriação.

- Do requerimento de liberação dos valores depositados a título de TDA's e da imissão na posse

Os expropriados (ID 120148943 - pág. 2) requereram o levantamento na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL dos Títulos da Dívida Agrária depositados, sob o argumento de que não atinge 80% do valor da indenização ofertada e que não se opõem à imissão do INCRA na posse



do imóvel.

Ouvido, o INCRA (ID 140037895 - Pág. 3) pugnou pelo indeferimento do levantamento alegando que o art. 6º, § 1º, da LC 76/93 condiciona a liberação à imissão provisória na posse.

Dispõe o mencionado dispositivo:

“Art. 6º. O juiz, ao despachar a petição inicial, de plano ou no prazo máximo de quarenta e oito horas:

I - mandará imitir o autor na posse do imóvel;

(...)

§ 1º Inexistindo dúvida acerca do domínio, ou de algum direito real sobre o bem, ou sobre os direitos dos titulares do domínio útil, e do domínio direto, em caso de enfiteuse ou aforamento, ou, ainda, inexistindo divisão, hipótese em que o valor da indenização ficará depositado à disposição do juízo enquanto os interessados não resolverem seus conflitos em ações próprias, poderá o expropriando requerer o levantamento de oitenta por cento da indenização depositada, quitado os tributos e publicados os editais, para conhecimento de terceiros, a expensas do expropriante, duas vezes na imprensa local e uma na oficial, decorrido o prazo de trinta dias.

A doutrina e a jurisprudência estão consolidadas no sentido de que o depósito do valor integral da indenização é condição para a imissão *provisória* na posse, deferida na decisão *inicial* de recebimento da ação expropriatória.

No presente caso, a imissão é *definitiva*, após julgamento do mérito em sede de cognição exauriente.

Não há dúvida nos autos acerca do domínio que recai sobre o bem objeto desta ação.

Os editais para conhecimento de terceiros foram afixados no mural da sede deste Juízo (ID 120279366) e foram devidamente publicados (ID's 120179369, 120179389, 140076849 - pág. 7 e 140076849 - pág. 10).

Os expropriados juntaram certidões negativas de tributos que recaem sobre os imóveis, com validade até 20/07/2020 (ID 157829379 e 57829380), conforme redação do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41. A certidão de inteiro teor acostada no ID 51165609 revela o cancelamento das hipotecas constituídas sobre o bem imóvel.

Há evidente urgência na imissão da autarquia agrária na posse do imóvel rural, visto que há dezenas de famílias acampadas ao redor do imóvel, nas margens da rodovia, em situação de manifesta vulnerabilidade.

Por outro lado, os expropriados, por reiteradas vezes, manifestaram que não se opõem à imissão do INCRA na posse do imóvel, desde que autorizado o levantamento das TDA's depositadas e conferido prazo de 30 (trinta) dias para desocupação do imóvel. Trata-se de direito patrimonial disponível e os únicos prejudicados com a insuficiência do depósito são os próprios expropriados.

Diante disso, imperioso o deferimento da imissão do INCRA na posse, assim como a liberação dos TDA's 144.700 Títulos da Dívida Agrária – TDA's (72.350 para cada expropriado), lançados em 01/08/2016 (ID's 51170985 e 51170987).



- Dos juros e correção monetária

Quanto à correção monetária, deverá incidir sobre o valor remanescente a ser pago por precatório (**R\$ 3.812.644,20 + R\$ 2.998.948,07**) desde março de 2018, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Incabível a incidência de juros compensatórios, a partir da interpretação *a contrario sensu* do art. 5º, § 9º, da Lei nº 8.629/93.

Os juros de mora incidem no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **homologo a oferta inicial e JULGO PROCEDENTE o pedido** deduzido na exordial, com fulcro no art. 10 da Lei Complementar nº 76/93, para **declarar desapropriado** o imóvel rural denominado “Fazenda Vera Cruz/Primavera”, situado no município de Carmolândia, Estado do Tocantins, com área total medida de 3.527,1482 ha, registrado sob as matrículas nºs M-45.776 e M-46.230, integrantes do Loteamento “Muricizal – 2ª Etapa” no Cartório de Registro de Imóveis de Araguaína-TO, conforme planta e memorial descritivo (ID 5091069 - págs. 1/24).

Declaro, ainda, extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso I, do CPC.

CONDENO as **EXPROPRIANTES** a indenizarem os expropriados nos seguintes moldes:

a) R\$ 17.881.954,70 (dezesete milhões, oitocentos e oitenta e um mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos) referente à terra nua a ser pago por meio de 72.350 (setenta e dois mil, trezentos e cinquenta) Títulos da Dívida Agrária – TDA's para cada um dos expropriados, lançados em 06/2016 (total de **144.700 TDA's** – ID's 51170985 e 51170987), que totalizam **R\$ 14.069.310,50** (catorze milhões, sessenta e nove mil, trezentos e dez reais e cinquenta centavos), e **R\$ 3.812.644,20** (três milhões, oitocentos e doze mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos), atualizado até março de 2018, **a ser pago por meio de precatório, após o trânsito em julgado;**

b) R\$ 2.998.948,07 (dois milhões, novecentos e noventa e oito mil, novecentos e quarenta e oito reais e sete centavos), atualizado até março de 2018, a título de **benfeitorias necessárias e úteis a ser pago por meio de precatório, após o trânsito em julgado;**

Incide correção monetária sobre os valores a serem pagos por precatório (R\$ 3.812.644,20 + R\$ 2.998.948,07), devendo o valor ser atualizado **desde março de 2018**, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal”. Vide Tema 450 STF: “**é devida correção monetária no período compreendido entre a data de elaboração do cálculo da requisição de pequeno valor (RPV) e sua expedição para pagamento**”

Não incidem juros compensatórios, conforme inteligência do art. 5º, § 9º, da Lei nº 8.629/93, a *contrario sensu*.

“**Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório**” (Tema 96/STF). “**Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos**”. (Súmula Vinculante 17/STF).



Defiro a imissão do INCRA na posse do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente sentença.

Oficie-se à CAIXA para que, no prazo de 10 (dez) dias, libere os 144.700 Títulos da Dívida Agrária – TDA's (72.350 para cada expropriado), lançados em 01/08/2016 (ID's 51170985 e 51170987), devendo, comprovar a liberação nos presentes autos em igual período.

O INCRA é isento de custas (art. 30 do Decreto 3.365/41 c/c art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

Diante da ausência de convenção acerca dos **honorários advocatícios**, cada parte arcará com a remuneração de seu patrono (art. 90, § 2º, do CPC/2015).

Após o trânsito em julgado, expeça-se, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mandado translativo de domínio para o CRI de Araguaína, nos termos do art. 17, caput e § 1º, da LC 76/93.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 13, § 1º, da LC 76/93.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Araguaína-TO, data da assinatura digital.

ANA CAROLINA DE SÁ CAVALCANTI

Juíza Federal Substituta

(assinado digitalmente)

